



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2248/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19013/2013
PROTOCOLO	: 1445384
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	: MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO
ADVOGADOS	: NAUDIR DÉ BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REPASSE FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – EXCLUSÃO DO DEVER DE RESSARCIR – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Verificado que o beneficiário do incentivo fiscal não prestou contas no prazo estabelecido, o gestor, a partir de findo o prazo para prestação de contas, deve instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial.

O descumprimento do dever legal de instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial não é suficiente para atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do benefício fiscal, diante da existência de comprovantes de recebimento desse valor pelo beneficiário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Pedido de Revisão formulado pelo ex - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, Sr. **Márcio Antônio Portocarrero**, para o fim de **excluir** a parte final do item 2, “c”, do **AC00-SECSES-509/2012 (referente a impugnação)**, passando a ter a seguinte redação: “c) pelo parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, para o fim exclusivo de reduzir a multa antes cominada no item “2” do Acórdão, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;” 3) Manter inalterados os demais itens do AC00-SECSES-509/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Cuidam-se os autos sobre **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Márcio Antônio Portocarrero, em desfavor da r. Decisão AC00- SECSES-509/2012, que determinou:

“c) pelo parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, para o fim exclusivo de reduzir a multa antes cominada no item “2” do Acórdão, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se a impugnação imposta no item “4”, em face da ausência de comprovação de saneamento das irregularidades e ilegalidades que fundamentaram o Acórdão recorrido, referente ao Incentivo Fiscal a Projeto Cultural (Repasse Financeiro n. 019/000370/2000), concedido ao Senhor Brígido Ibanhes.” (grifei)

Inconformado, o Recorrente apresentou o pedido para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que não foi o responsável pelo repasse financeiro que gerou a impugnação o responsabilizando e que a multa é ilegal já que não foi praticado qualquer ato com grave infração à norma legal.

O pedido foi admitido e seguindo e seguindo a determinação constante do r. despacho de f. 52, os autos foram encaminhados à equipe técnica para análise.

A Equipe Técnica da 3ª ICE em sua análise manifestou-se pela procedência parcial do presente Pedido de Revisão, afastando-se a impugnação da importância de R\$ 20.000,00, mas mantendo-se a sanção de 50 UFERMS aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 8967/2019, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do presente Pedido de Revisão, de modo que seja afastada a impugnação no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), e que permaneça a multa no valor de 50 UFERMS, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Pedido de revisão, interposto pelo Sr. Márcio Antônio Portocarrero, em desfavor da r. Decisão AC00- SECSES-509/2012, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora requerente, reduzindo multa aplicada em seu desfavor mas mantendo a impugnação de R\$ 20.000,00 em decorrência de irregularidades relacionadas ao Repasse Financeiro nº 19/000370/2000 concedido ao Senhor Brígido Ibanhes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O requerente busca a procedência do presente pleito revisional e a regularidade dos atos praticados por ele, no Repasse Financeiro nº 019/000370/2001, excluindo-se a impugnação da importância de R\$ 20.000,00 e a multa de 50 UFERMS. Para isso argumenta que o responsável pelas contas do Repasse Financeiro é o beneficiário do mesmo, Sr. Brígido Ibanhes. Alega, também, que não houve liberação de recursos, e que *“não assinou nenhum ato de empenho das despesas, nenhuma nota fiscal e nenhuma ordem de pagamento (...)”*, ainda, que a aplicação da multa é ilegal, já que não foi praticado qualquer ato com grave infração à norma legal.

Conforme ponderou a Equipe Técnica desta Corte, algumas considerações devem ser feitas como no caso o requerente foi Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de 21/09/2001 a 01/01/2002; O Certificado Estadual de Incentivo Fiscal nº 195/00, no valor de R\$ 20.000,00, foi expedido com prazo de captação de 18/12/2000 a 17/09/2001 e prazo de execução de 01/01/2001 a 31/10/2001 (fl. 542 do processo apenso TC/MS 21360/2004); Posteriormente, o Certificado de Incentivo Fiscal foi prorrogado, recebendo a numeração 195/00-B, tendo o prazo de captação sido alterado para 27/09/2001 a 30/06/2002 e o prazo de execução modificado para 27/09/2001 a 30/06/2002 (fl. 546 do processo apenso TC/MS 21360/2004). Esse novo Certificado foi assinado pelo ora requerente.

O beneficiário do incentivo fiscal não prestou contas no prazo estabelecido na Lei nº 1.872/98. O ora requerente, a partir de findo o prazo de prestação de contas, que se deu em 30/07/2002, deveria ter instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo, entretanto, mantendo-se inerte.

Concordando com os fatos estabelecidos pela nossa Equipe Técnica o requerente descumpriu seu dever legal, já que não instaurou, quando Secretário de Estado, o devido processo de Tomada de Contas Especial. Isso, contudo, não é suficiente para atribuir a ele a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do benefício fiscal. Tendo em vista que há comprovantes de que o beneficiário do incentivo fiscal recebeu R\$ 17.517,80 (fls. 552/558 do processo TC/MS 21360/2004). Não há nenhuma comprovação de como foram utilizados os recursos recebidos, conforme reconhecido no Ofício OF/GAB/SCel nº 598/03, encaminhado ao beneficiário do projeto cultural, Sr. Brígido Ibanhes (fl. 611 da peça digital TC/MS 21360/2004).

Assim, o responsável pelo valor impugnado não seria o requerente e sim, o Sr. Brígido Ibanhes, que poderia ter sido incluído no presente processo para responder pelo prejuízo causado ao Erário.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo ex - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, Sr. Márcio Antônio Portocarrero, para o fim de excluir a parte final do item 2, “c”, do AC00-SECSES-509/2012 (referente a impugnação), passando a ter a seguinte redação:

“c) pelo parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, para o fim exclusivo de reduzir a multa antes cominada no item “2” do Acórdão, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;”

3) Manter inalterados os demais itens do AC00-SECSES-509/2012;

4) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

5) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator